

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 217/19
PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/19

A Empresa ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA ME, inscrita sob o CNPJ n.º 15.413.146/0001-36, situada a Avenida Dona Mariquinha Nº 3265, Maria da Fé - MG, por intermédio de seu representante legal, Srta. Rafaela Aparecida de Souza, portadora do CPF n.º 132.366.566-89 e RG MG-19.620.404, vem a ilustre presença de V. S.^a respeitosamente, com fulcro nas leis 8.666/93, 8.883/94, apresentar:

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Proferido no Pregão Presencial n.º 070/2019, aberto pela Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

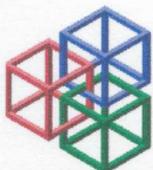
I – DOS FATOS

Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações introduzidas pela Lei n.º 8883/94, a Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas, abriu procedimento licitatório - na modalidade Pregão Presencial n.º 070/2019, do tipo menor preço – visando à *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA DE ESCOLAS E CRECHES MUNICIPAIS.*

No dia 18 de dezembro de 2019 do corrente - data designada para o julgamento da documentação e proposta, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não atender em parte, a cláusula 5.4.1 do Edital, da qual versa sobre a, verbis:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS	
SERVIÇO DE PROTOCÓLO	
Protocolo N.º <u>13645</u>	Livro: <u>07</u>
Data <u>23/12/19</u>	Hora: <u>8h45</u>
Assunto: <u>Pedido de Recurso ao</u>	
<u>ata licitação</u>	

5



“5.4.1 - Além da proposta impressa juntamente com o código de validação, deverá o proponente entregar, dentro do envelope, CD regravável ou pen drive (após gerar a proposta o mesmo será devolvido a empresa licitante) com os mesmos preços listados na proposta impressa. A não apresentação da mídia (regicab.txt e regin.txt) juntamente à proposta impressa levará a DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE.”

A decisão da Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado em ata, fundamenta-se especificamente em não apresentação de CD regravável ou pen drive contendo mídia digital DENTRO DO ENVELOPE DE PROPOSTA.

II-DA INCONSISTÊNCIA

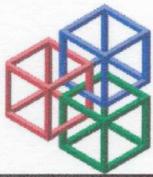
II.1 – EXCESSO DE FORMALIDADE

Com a devida venia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, já quem em licitações presenciais, é irregular a inabilitação do licitante que deixar de apresentar a proposta em mídia digital, além da proposta impressa. Acórdão 917/2019 TCE/PR Pleno.

Embora a proposta em mídia digital (cd/pen-drive) acarrete em celeridade na condução do certame, não encontra amparo legal a exigência de propostas em 2 formatos, impressa e eletrônica, visto que limita a competitividade e afasta a obtenção da proposta mais vantajosa. Sobre o tema, o TCE/MG já se manifestou nos seguintes termos:

“A exigência de apresentação de mídia digital para formulação de propostas comerciais deve ser justificada pela Administração e não constar em edital como critério de classificação da empresa licitante”. TCE/MG – DENÚNCIA 951257. Data da Publicação 04/08/2017.

Já o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, decidiu que não é possível desclassificar licitante por não apresentar a proposta em 2 formatos, nos termos do seguinte excerto:



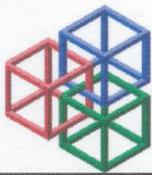
“Assim, havendo exigência de apresentação de documento de forma dúplice (impresso e em meio magnético), se o licitante que apresentou a melhor proposta deixa de apresentar o documento em meio magnético, embora o tenha apresentado na forma impressa, a dispensa de tal exigência por parte da Comissão, não traz prejuízo a higidez do certamente, mas ao contrário, configura flexibilização que objetiva a obtenção da melhor proposta, objetivo último da licitação” (TJ/DF, AC nº 20130110241806APC).

No que se refere a Cláusula 5.4.1, a Recorrente apresentou DENTRO DO ENVELOPE, proposta comercial digitalizada e proposta impressa referente a mídia digital (regicab.txt e regin.txt), com chave de validação. A mídia digital se encontrava em CD regravável FORA DO ENVELOPE, em mãos da Recorrente, que direcionou o arquivo na hora da abertura do envelope de proposta comercial para equipe de apoio de licitação, sendo recusado por mero excesso de formalidade dos membros, ocasionando a desclassificação da recorrente de forma injusta e irregular.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras, serviços e produtos. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:



"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Até mesmo como cita o TCU, na 4ª edição – revista ampliada e atualizada, edição 2010:

"Observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica." Acórdão 597/2007 Plenário

"A desclassificação de elevado número de licitantes em razão de critério pouco relevante é medida de excessivo rigor formal, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação." Acórdão 1055/2009 Plenário (Sumário).



“A desclassificação de propostas por defeito plenamente sanável relativa a um dos prazos intermediários de execução pode configurar decisão arbitrária da administração e direcionamento do certame a licitante certo, principalmente quando o valor da proposta desclassificada estava bem abaixo da empresa que permaneceu na tomada de preços.” Acórdão 604/2009 Plenário (Sumário).

Ora, Srta. presidente da comissão licitatória, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico, desclassificar um licitante por excesso de exigências e formalidades que conforme citado acima, não irão interferir em nada no andamento do Pregão, e principalmente, por não ter descumprido integralmente qualquer cláusula exigida em Edital. Os desconfortos foram causados apenas por falta de flexibilidade e decisões arbitrárias, por parte de V. S.^a.

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

IV- DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de que haja anulação do Processo Licitatório n.º217/19 ocorrido no dia 18 de dezembro de 2019.

Nestes Termos. Pede deferimento.

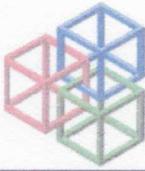
Maria da Fé – MG, 23 de dezembro de 2019.

ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA - ME
CNPJ: 15.413.146/0001-36

PP: Rafaela Ap. de Souza CPF: 132.366.566-89

Rafaela Aparecida de Souza - RG 19.620.404

Representante Legal



D'Andreia
Distribuidora

ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA
CPF: 034.152.006-39 ME
CNPJ: 15.413.146/0001-36 I. E.: 002663654.00-01

CRENCIAMENTO

Através do presente, designamos o **Sra. Rafaela Aparecida de Souza**, portador da Cédula de Identidade nº MG-19.620.404 emitida em 20/03/2012 (SSP/MG) e CPF sob nº 132.366.566-89, como representante legal da licitante ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA CPF 03415200639 - ME, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 15.413.146/0001-36, situada à Avenida Dona Mariquinha 3265 - Bairro Turquia, Maria da Fé/MG, outorgando-lhe plenos poderes para atuar em processos licitatórios, bem como formular proposta comercial, assinar documentos, requerer vista de documentos e propostas, interpor recurso e praticar todos os atos inerentes ao certame, a que tudo daremos por firme e valioso.

Por ser a expressão da verdade, assino abaixo.

Maria da Fé, em 22 de março de 2019.



Andreia Aparecida de Oliveira
Andreia Aparecida de Oliveira - CPF 034.152.006-39
Proprietária



Avenida Dona Mariquinha, 3265 – Bairro Turquia - CEP: 37517-000 - Maria da Fé/MG
Contatos: (35) 3662-2010 / (35) 99938-6610
Email: andreia@dandreia.com

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO




CPF: 132366566-89

Rafaela Aparecida de Souza

IMAGEM DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

ESTADO: MG-19.620.404

DATA DE EXPIRACAO: 20/03/2012

NOME: RAFAELA APARECIDA DE SOUZA

RAZAO: MAURO AUGUSTO DE SOUZA

NATALIDADE: VERA LUCIA VIEIRA DE SOUZA

MARIA DA FE-MG

DATA DE NASCIMENTO: 2/10/1996

DOC. DIRIG: NASC. LV-53A FL-167

ITAJUBA-MG

CPF: 132366566-89

LETCIA ALESSI MACHADO ROGEDO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

LEI Nº 7.182 DE 29/08/83

PI-1 1953

3-VIA